



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001438/95-41
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.155
RECURSO Nº : 120.368
RECORRENTE : PURINA NUTRIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho classificam-se na posição TEC 2309.10.00.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.368
ACÓRDÃO Nº : 301-29.155
RECORRENTE : PURINA NUTRIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A empresa RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA., sucessora de PURINA NUTRIMENTOS LTDA., foi autuada em virtude de a Fiscalização ter desconsiderado a classificação fiscal do produto "*preparação alimentícia Pro Plan para cães e gatos não acondicionada para venda a retalho*", que inicialmente foi indicada no código TAB 2309.90.0501, por entender que o mesmo encontrava-se acondicionado para venda a varejo. Por decorrência, o produto foi reclassificado para a posição TEC 2309.10.00 ("*alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho*"), o que ensejou a exigência das diferenças de IPI e II, além de multa de ofício e juros e multa de mora.

Devidamente representada e observando o prazo legal, a Recorrente apresentou sua Impugnação (fl. 36/38), alegando, a título de preliminar, que o lançamento seria nulo, posto que o Auto de Infração não apresenta o respectivo número, bem como a indicação do local, data e hora em que foi lavrado. Outrossim, existiria um erro no valor do IPI, que repercutiu no total do montante exigido. No mérito, sustentou o seguinte: 1) A TEC não revogou a TAB, mas apenas alterou-a, pelo que subsiste a posição TAB 23.09.90.05.01 (*preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para venda a retalho*); 2) Mesmo na TEC a posição correta seria 23.09.90.10, e não a posição 23.09.10.00 (mercadoria para vendas a retalho); 3) A empresa vende as mercadorias importadas no atacado, sem violar as embalagens originais; 4) Não há provas fáticas que sirvam de lastro para o entendimento adotado pela Fiscalização.

A decisão de primeira instância (fl. 111 e seguintes), entretanto, manteve a exigência fiscal.

Com relação às preliminares, foi esclarecido que o Auto de Infração contém data e hora de sua lavratura, ao contrário do alegado. Por outro lado, as assertivas sobre a ausência do valor total exigido, do local da lavratura e das incorreções existentes foram desconsideradas, posto que não acarretam a nulidade do lançamento, em face do que dispõem os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, decidiu-se que a exigência fiscal em pauta não decorre da aplicação da TEC em substituição à TAB, mas da correta classificação do produto importado. Neste aspecto, é irrelevante o fato de a Recorrente vender a aludida mercadoria nas mesmas condições em que a importou, considerando-se o disposto na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.368
ACÓRDÃO Nº : 301-29.155

NESH, no tocante à aplicação da Regra 3-b de Interpretação do Sistema Harmonizado. Em outras palavras, existindo posição mais específica para a mercadoria, não se pode aplicar uma posição mais genérica. De se destacar, porém, que a multa de ofício foi reduzida com base no art. 44 da Lei nº 9.430/96, ao passo que a multa de mora foi afastada, por ser indevida.

Inconformada, a Recorrente interpôs tempestivamente o recurso cabível (fl. 117/121), no qual suscita a nulidade da decisão, posto que esta teria sido proferida por agente incompetente, além de apresentar omissões. No mérito, destaca que o cerne da questão cinge-se à correta classificação da mercadoria, devendo-se averiguar se a empresa importou alimentos prontos ou preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos que este necessita. Neste particular, destaca que o Laudo do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, já acostado aos autos, elucida que a mercadoria ora enfocada é “preparação”.

Não há contra-razões em face do valor em discussão e do disposto na Portaria MF 314/99.

O depósito do montante em discussão encontra-se comprovado nos autos (fl. 98).

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.368
ACÓRDÃO Nº : 301-29.155

VOTO

O recurso interposto é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

No que diz respeito à primeira preliminar levantada, na qual se alega que a decisão recorrida seria nula, visto que proferida por autoridade incompetente, entendo que tal posicionamento não prospera.

É que apenas a minuta foi elaborada pelo Decex (fl. 110). A decisão encontra-se assinada pela autoridade competente (fl. 111).

Já quanto ao erro no valor do IPI lançado, a sua ocorrência deve ser relevada com base nos artigos 32 e 60 do Decreto nº 70.235/72, no interesse da própria empresa, com o escopo de se alcançar uma rápida solução para o processo administrativo fiscal. Da mesma forma, até por ter sido identificado a tempo, o aludido equívoco não acarretou quaisquer prejuízos, seja para o Erário, seja para a Recorrente.

No tocante ao mérito, o recurso chama a atenção para o fato de que “não importa se a preparação esteja embalada em volumes prontos para venda a varejo. Interessa, isto sim, saber se o que está a venda a retalho é uma preparação ou alimento”, considerando-se o disposto nas posições 2309.10.00 (alimento) e 2309.90.10 (preparação).

No meu entender, entretanto, equivoca-se a Recorrente ao assim se posicionar.

Em primeiro lugar, a leitura dos autos demonstra, de forma inequívoca, que a desclassificação fiscal da mercadoria importada tem como lastro, exclusivamente, o fato desta encontrar-se acondicionada para venda a retalho (fl. 2). Neste sentido, inclusive, a empresa desenvolveu, em grande parte, as suas razões de impugnação (fl. 36 e seguintes).

Avaliando a questão sob esse prisma, é forçoso reconhecer que, pelas informações vertentes das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, são consideradas mercadorias acondicionadas para venda a retalho aquelas que podem ser vendidas aos consumidores sem novo acondicionamento, como bem sublinhado na decisão atacada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.368
ACÓRDÃO Nº : 301-29.155

Ora, a própria empresa reconhece que a mercadoria foi importada em “fardos grandes com várias embalagens menores dentro” (fl. 37), e que a mesma é vendida a terceiros sem quaisquer alterações.

Diante de tais fatos, e existindo posição que contempla “alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho” (2309.10.00), de forma pontual, deve ser aplicada a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado que determina que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.

Como mencionado, porém, a Recorrente entende que a matéria em pauta deveria ser avaliada sob um outro enfoque, levando-se em consideração a natureza da mercadoria importada. Assim, deveria ser analisado se “a recorrente importou alimentos pronto para consumo por cães e gatos ou importou preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos alimentos nutritivos para uma alimentação diária racional e equilibrada” (fl. 120/121).

Como existira um Laudo do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda esclarecendo que a mercadoria importada é uma preparação, a classificação tarifária em que se apóia o Fisco estaria comprometida.

Não vislumbro, todavia, ao contrário do alegado, elementos que possam dar um desfecho distinto ao caso.

Destaco, inicialmente, que a posição pretendida pela Recorrente (2309.90.10) não guarda correspondência com aquela indicada na DI (2309.90.90), consistindo em uma terceira posição, como já decidido (fl. 113).

Deve-se acrescentar, ainda, que não consta dos autos nenhum laudo que ateste, de maneira precisa e inquestionável, que a mercadoria importada representa uma “preparação destinada a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação racional e equilibrada”, tal como descrita na NESH; isto é, um alimento completo que contempla os três grupos de elementos nutritivos exigidos (elementos ricos em substâncias protéicas ou minerais, energéticos e funcionais). As informações existentes a este respeito, ao invés, são lacônicas ou foram apresentadas pela própria empresa (v.g. fl. 81).

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10314.001438/95-41
Recurso nº : 120.368

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.155

Brasília-DF, 17 de maio de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

11.07.2000.

Procurador Representante da Fazenda Nacional